



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 50

de 06 / 05 / 92

Processo n.º 18.456

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 97

Autoria: BENEDITO CARDOSO DE LIMA

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir detector de metais na entrada dos estabelecimentos bancários.

Arquive-se

W. M. Pedro
Diretor

12 / 05 / 92

PROVINCADO
25 02 92



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 03
Proc. 18456

18456 18192 4033

PP 935/92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESM. ENCAMINHE-SE
À C. E. AS SEÇ. DE LIC. E OBRAS

CSL e OOSP

18/02/1992

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

José Carlos Lopes
Presidente

31/03/92

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 97

(do Vereador BENEDITO CARDOSO DE LIMA)

Altera o Código de Obras e Urbanismo,
para exigir detector de metais na en-
trada dos estabelecimentos bancários.

Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266,
de 8 outubro de 1965) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 3.2.2.05. No caso de edificação destinada a
estabelecimento bancário, instalar-se-á, na entrada, porta de segurança com
dispositivo de alarme detector de metais."

Art. 2º O estabelecimento bancário já em funcio-
namento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de cento e oiten-
ta dias, sob pena das sanções previstas no Código de Obras e Urbanismo.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor
na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As estatísticas têm acusado aumento dos assaltos
a bancos, fato que representa crescente ameaça contra a integridade física e

*



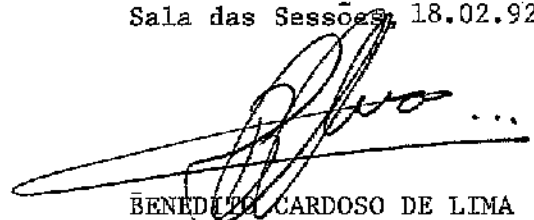
(PLC Nº 97 - fls. 02)

a vida de usuários e de funcionários.

Um eficiente recurso anti-assalto são as portas de segurança dotadas de detector de metais, que denunciariam a passagem de pessoas armadas.

Bancos que empregam tal sistema em suas agências são os que registram índice menor de assaltos - razão por que apresento esta proposta à Casa.

Sala das Sessões, 18.02.92



BENEDITO CARDOSO DE LIMA

*

az/aaa

CAPÍTULO 3.2.2. - Edifícios comerciais e de escritórios

Artigo 3.2.2.01 - Nos edifícios comerciais ou de escritórios, a estrutura, paredes, pisos, forros e escadas serão de material incombustível.

§ único - Será tolerado o uso de madeira ou de qualquer outro material combustível nas esquadrias, corrimão e como revestimento assentado sobre alvenaria ou concreto.

Artigo 3.2.2.02 - As instalações de água, esgotos, elétricas, telefônicas e o coletor de lixo obedecerão ao fixado no capítulo anterior, para os prédios de apartamentos.

Artigo 3.2.2.03 - É obrigatória a colocação de incinerador de lixo, de capacidade suficiente para atender a todo o edifício, quando este tiver mais de quarenta salas.

Artigo 3.2.2.04 - Será obrigatória a colocação de caixa para correspondência.

CAPÍTULO 3.2.3 - Hotéis

Artigo 3.2.3.01 - Os quartos dos hotéis deverão obedecer às condições seguintes:

I - ter área igual ou superior a 10,00 metros quadrados.

II - ter as paredes revestidas até à altura de 1,50 m de material liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes;

III - ter lavatório com água corrente, quando não dispuserem de instalação de banhos privativa.

Artigo 3.2.3.02 - Os hotéis, que não dispuserem de instalações sanitárias privativas, em todos os quartos, deverão ter compartimentos sanitários separados para um e outro sexo.

§ 1º - Esses compartimentos, na proporção mínima de um para cada seis quartos, em cada pavimento, deverão ser dotados de privada, lavatório e chuveiro.

§ 2º - Além das instalações exigidas neste artigo e no parágrafo 1º, deverão existir compartimentos sanitários para uso exclusivo dos empregados.

Artigo 3.2.3.03 - As copas e cozinhas deverão ter a área mínima de 10,00 metros quadrados.

Parágrafo único - Quando se tratar de copa destinada a servir um único andar, a área poderá ser de 6,00 metros quadrados.

Artigo 3.2.3.04 - Os compartimentos destinados a lavanderia deverão satisfazer as mesmas exigências para copas e cozinhas, quanto às paredes, pisos, iluminação e acesso.

Artigo 3.2.3.05 - Nos hotéis que tenham de 3 a 6 pavimentos, inclusive, será obrigatoriamente instalado, pelo menos, um elevador. Quando tiver mais de 6 pavimentos, deverá conter no mínimo 2 elevadores, em todos os casos obedecidas as normas técnicas brasileiras.

Artigo 3.2.3.06 - Além dos compartimentos destinados à habitação, os hotéis deverão ter, no mínimo, os compartimentos seguintes:



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 97

PROC. Nº 18456

De autoria do nobre Vereador Benedito Cardoso de Lima, o presente Projeto de Lei Complementar altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir detector de metais na entrada dos estabelecimentos bancários.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com o documento de fls. 05, o que a torna apta regimentalmente a ser apreciada.

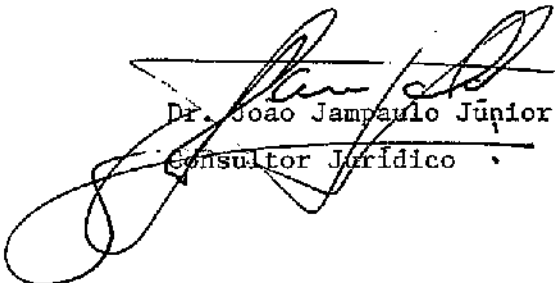
É o relatório,

PARECER:

1. A proposta se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, LOM) e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 45, LOM).
2. A matéria é de Lei Complementar uma vez que busca alterar o Código de Obras e Urbanismo ou Edificações, instituto de mesma natureza legal e hierárquica. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Serviços Públicos.
4. QUORUM: maioria absoluta (art. 43, inciso II e seu parágrafo único, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 1992.


Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.456

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 97, do Vereador BENEDITO CARDOSO DE LIMA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir detector de metais na entrada dos estabelecimentos bancários.

PARECER Nº 5.766

Oportuníssima a proposta do nobre Edil Benedito Cardoso de Lima, que, através da alteração de dispositivo constante do Código de Obras e Urbanismo, visa exigir a instalação de equipamento detector de metais na entrada dos estabelecimentos bancários.

Nela nada encontramos, em termos legais e constitucionais, eiva que a inviabilize, pois o art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí - LOJ reserva o assunto à competência municipal, bem como o art. 45 do mesmo diz que a iniciativa é concorrente. E também, sendo uma alteração direta do Código de Obras e Urbanismo, o instrumento trazido é o competente, já que esse código, segundo o art. 43 da LOJ, é objeto de Lei complementar.

Mas pedimos licença para uma pequena minúcia: a emenda e o proposto art. 3.2.2.05, inserto no art. 1º, falam em "entrada", quando há bancos que têm mais de uma única entrada (como exemplo, a entrada da garagem). Assim, cremos ser melhor utilizar "entradas", o que sugerimos na emenda juntada.

Votamos, pois, FAVORAVELMENTE à proposta.

Sala das Comissões, 04.03.92

APROVADO EM 4.3.92

ERAZE MARTINHO
Presidente e Relator

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JOSGE NASSIF HADDAD

JOAO CARLOS LOPES

JOSE APARECIDO MARCUSSI

ns

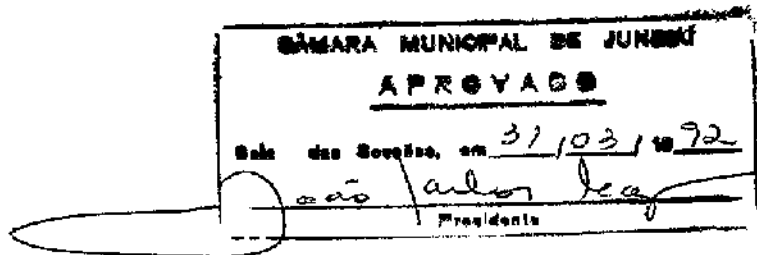
215 x 315 mm

SG



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.456



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 97

Explicita exigência de detector de metais nas entradas dos estabelecimentos bancários.

Na ementa e no proposto art. 3.2.2.05 do art. 19,

onde se lê: "na entrada",

LEIA-SE: "nas entradas".

J u s t i f i c a t i v a

Muitos bancos não têm apenas uma única entrada. Então, estamos propondo substituir "entrada" por "entradas", para abranger, ainda, a entrada pelo estacionamento dos bancos, por exemplo.

Sala das Comissões, 04.03.92

ERAZE MARTINHO
Presidente e Relator

JORGE NASSIF HADDAD

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JOÃO CARLOS LOPES

*

ns



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.456

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 97, do Vereador BENEDITO CARDOSO DE LIMA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir detector de metais na entrada dos estabelecimentos bancários.

PARECER Nº 5.802


Tenciona o nobre Edil Benedito Cardoso de Lima, ao apresentar o projeto em tela, alterar o Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266/65), para exigir detector de metais na entrada dos estabelecimentos bancários.

A coletividade faz por merecer sempre a melhor e especial atenção do Poder Público, em todos os sentidos, através de ações diretas ou indiretas. E, nesse sentido, o autor da matéria em exame nada mais visa que o benefício da população, cujo dia a dia é vivido inseguramente, seja na rua, seja em casa, seja nas lojas, seja nos bancos... Sim, assaltos a bancos acontecem com assustadora freqüência, razão por que medidas visando destruir tal inaceitável realidade merecem, ao nosso ver, a mais completa acolhida.

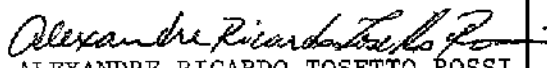
Voto FAVORÁVEL, pois.

Aprovado em 17.3.92

Sala das Comissões, 17.03.92


ANA VICENTINA TONELLI


JOÃO CARLOS LOPES


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Presidente e Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ROLANDO GIAROLLA



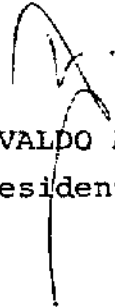
OF. PM. 04.92.03.
Proc. 18.456

Em 19 de abril de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o judicioso exame de V.Exa. estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.204 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 97, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 31 de março p.p.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as minhas saudações respeitosas e cordiais.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

* YSV



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 97

AUTÓGRAFO Nº 4.204

PROCESSO Nº 18.456

OFÍCIO P.M. Nº 04/92/03

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/04/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

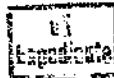
05/05/92

@Maurício

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 211/92

Proc. nº 6.864-0/92

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

11674 11092 172

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 6 de maio de 1.992.

Junta-se.

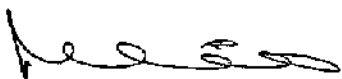
PRESIDENTE
08/05/92

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 97, bem como cópia da Lei Complementar nº 50, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.



Proc. 18.456

GP em 6.5.92.

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, - PROMULGO a presente Lei Complementar:

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.204

(Projeto de Lei Complementar nº 97)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir detector de metais nas entradas dos estabelecimentos bancários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 31 de março de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 3.2.2.05. No caso de edificação destinada a estabelecimento bancário, instalar-se-á, nas entradas, porta de segurança com dispositivo de alarme detector de metais."

Art. 2º O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de cento e oitenta dias, sob pena das sanções previstas no Código de Obras e Urbanismo.

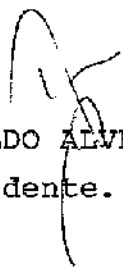
*



(Autógrafo nº 4.204 - fls. 02)

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de abril de mil novecentos e noventa e dois (19.04.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

RSV

215 x 315 mm

PUBLICADO
em 19/04/92

SG



10M 12.5.92

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
- Proc. nº 6.864-0/92 -

Flo 15
Proc 68456
@w

LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 6 DE MAIO DE 1.992

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir detector de metais nas entradas dos estabelecimentos bancários.

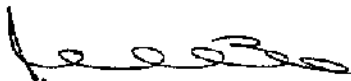
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de março de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - O Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1.965) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

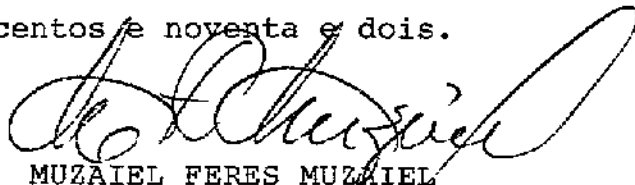
"Artigo 3.2.2.05 - No caso de edificação destinada a estabelecimento bancário, instalar-se-á, nas entradas, porta de segurança com dispositivo de alarme detector de metais."

Artigo 2º - O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de cento e oitenta dias, sob pena das sanções previstas no Código de Obras e Urbanismo.

Artigo 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois.


MUZAIEL FERES MUZAIEL

MOD 131.

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Fls. 16
maio 1992
AW

10M 12.5.92

LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 6 DE MAIO DE 1992

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir detector de metais nas entradas dos estabelecimentos bancários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de março de 1992, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

Artigo 3.2.2.05 — No caso de edificação destinada a estabelecimento bancário, instalar-se-á, nas entradas, porta de segurança com dispositivo de alarme detector de metais”.

Artigo 2º — O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de cento e oitenta dias, sob pena das sanções previstas no Código de Obras e Urbanismo.

Art. 3º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

